



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13832.000069/2003-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.750 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE LETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI,
PARANAPANEMA E AVARÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Se, ao analisar o Pedido de Compensação, a administração tributária verificar alguma irregularidade, o procedimento correto para constituir o crédito tributário é a lavratura de Auto de Infração ou a expedição de Notificação de Lançamento, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pela recorrente em 13/05/2003, pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade, com créditos decorrentes de Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2001, bem como com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000.

A Declaração de Compensação foi analisada pela DRF em Marília-SP, que indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas relativas aos débitos de IRPJ e de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003.

A negativa em homologar as compensações solicitadas deveu-se a divergências de metodologia de cálculo do resultado entre a contribuinte e a Receita Federal. Registre-se, ainda, que a contribuinte não apresentou os documentos contábeis e fiscais que embasaram sua planilha, bem como deixou de juntar ao processo os Livros Diário e Razão.

Cientificada em 21/07/2006, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/8/2006, onde alega, em síntese:

I - procedeu a apuração do IRPJ e CSLL nos termos do Parecer Normativo CST nº 73/1975, isto é, computou em separado os custos diretos, apropriando-se proporcionalmente dos custos e encargos indiretos ao valor das receitas decorrentes de atos cooperados e não cooperados;

II - nulidade do auto de infração pela tributação integral dos atos cooperados/desconsideração das despesas com atos não cooperados;

III – que a recorrente por sua natureza jurídica, tem como objetivo a cooperação de seus associados que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, de acordo com o art. 3º da Lei 5.764/71/;

IV – que os resultados das operações cooperativas com não associados mencionadas nos artigos 85 e 86 da Lei 5.764/71, são contabilizados em separado para permitir o cálculo para incidência tributária;

V – que os resultados positivos obtidos em negócios com cooperados, denominados sobras, não se sujeitam a tributação;

VI – quanto à CSLL, a isenção para as cooperativas, prevista no artigo 39 da Lei 10.865/04, veio corroborar o entendimento já pacificado no 1º Conselho de Contribuintes; e pede:

a- a nulidade auto de infração;

b - diligência para revisão dos cálculos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, nos termos do Parecer Normativo CST 73/1975;

c -o reconhecimento da impossibilidade de se tributar o resultado positivo nas operações com associados pelas sociedades cooperativas, em face da CSLL; e

d – a homologação da compensação dos débitos.

Em sessão de 26 de junho de 2007, a DRJ em Ribeirão Preto- SP, com o Acórdão 14-16.180, da sua 5ª Turma, indeferiu a solicitação.

Intimada do Acórdão em 29/11/2007, apresentou Recurso Voluntário em 11 de dezembro de 2007, onde alega:

I – procedeu à apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos do Parecer 73/1975, isto é, computou em separado os custos diretos, após, apropriou proporcionalmente os custos e encargos indiretos ao valor das duas receitas, decorrentes de atos cooperados e não cooperados, o que resultou em lucro real de R\$ 459.026,34 e saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 234.543,23, ao passo que pelos cálculos da Receita Federal o lucro real foi de R\$ 1.603.454,08, alterando o resultado do Imposto de Renda, que gerou saldo a pagar no valor de R\$ 51.563,71;

II – quanto à CSLL, procedeu a apuração considerando a exclusão dos atos cooperados, conforme decisões exaustivas do Primeiro Conselho de Contribuintes e da CSRF e nos termos do Parecer 73/1975. Informa que, ao final do ano-calendário de 2001, a CSLL apurada com base no Balancete de Suspensão ou Redução resultou saldo negativo, uma vez que os valores das antecipações efetuadas foram maiores que o valor devido de CSLL;

III - repete as alegações constantes da impugnação; e

IV – pede a nulidade do Auto de Infração e a homologação das compensações dos débitos.

É o relatório. .

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal – Relator,

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

O que ficou caracterizado neste processo é a divergência de metodologia de apuração do resultado da cooperativa, de um lado feita pela recorrente e, de outro, pela Receita Federal.

O regime jurídico das sociedades cooperativas foi instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, lei esta recepcionada como Lei Complementar pela Constituição de 1988.

Em seu artigo 4º, VII, a Lei prevê o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral.

De acordo com o artigo 79 da Lei, são atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando

associadas para a consecução dos objetivos sociais. E mais, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Mas o legislador não restringiu as operações das cooperativas apenas aos seus associados e estabeleceu normas para que as operações praticadas com não associados seriam separadas daquelas feitas com associados e tributadas normalmente.

Os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações com não cooperados, previstas no artigos 85 e 86, serão contabilizados em separado, a fim de permitir cálculo para incidência de tributos, conforme dispõe os artigos 87 e 111 da citada Lei.

Para a DRJ, o indeferimento do direito creditório pela autoridade fiscal decorreu, justamente, do fato de a recorrente não ter contabilizado de forma segregada e correta as operações com não associados, contabilização essa que, se tivesse sido levada a efeito, permitiria à fiscalização apurar o lucro tributável dessas operações, baseando-se nos custos diretamente incorridos e apropriando-se, proporcionalmente, dos custos indiretos, desde que comum às duas espécies de receita.ter emitido.

No caso sob análise, segundo informações da recorrente, as operações com terceiros geraram receita no valor total de R\$ 1.637.545,02. Dessa receita, ela deduziu custos diretos no valor de R\$ 251.006,18, correspondentes a CPMF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 181.449,59, ao PIS sobre operações com terceiros, no valor de R\$ 12.717,21 e a COFINS sobre operações com terceiros no valor de R\$ 56.843,38, e, ainda, custos indiretos no montante de R\$ 1.110.945,80.

Relativamente aos custos diretos, passíveis de dedução, a interessada não demonstrou, com documentação contábil e fiscal, que o valor de R\$ 251.006,18 (imposto sobre receitas financeiras),utilizado para apurar a receita operacional líquida do ano-calendário de 2000, conforme demonstrado na fl. 123, referia-se exclusivamente aos encargos diretos relativos às operações com terceiros, conforme determina o Parecer Normativo CST 73/1975.Além disso, a recorrente não trouxe aos autos os livros Diário e Razão do ano-calendário de 2000 (arts. 258 e 259 do RIR/99/.

Entendo não caber o critério de proporcionalidade na tributação das receitas financeiras, pois estas são compostas de operações típicas (atos cooperativos) como atípicas (resultados de atos não cooperativos)

Quanto aos resultados de aplicações financeiras, há incidência do Imposto de Renda, nos termos da Súmula nº 262 do STJ:

Súmula 262 – Incide imposto de renda sobre os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas

Também no âmbito deste Conselho, a matéria já foi enfrentada no Acórdão n 10322647, de 22/09/2006:

LANÇAMENTOS DE IRPJ e CSLL - RECEITAS FINANCEIRAS DE COOPERATIVAS - SÚMULA 262/STJ. Conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”. LANÇAMENTOS PIS e COFINS - RECEITAS FINANCEIRAS DE

COOPERATIVAS - Não há lei que autorize ao Fisco Federal exigir a contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor das receitas financeiras aferidas pelas cooperativas no período assinalado no lançamento. Os dispositivos legais referidos no auto de infração tratam apenas e tão-somente da base de cálculo "faturamento", cujo conceito não abarca, à evidência, receitas decorrentes de aplicações financeiras. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006

Todavia, a fiscalização glosou custos e alterou a contabilidade da recorrente (fls. 156 e 164), quando o procedimento correto de acordo com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, seria emitir Auto de Infração relativo ao IRPJ que julgasse devido, para alterar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário. Sem a Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, as glosas efetuadas pela autoridade a quo não surtem efeitos para modificar o resultado apurado pela contribuinte na contabilidade. (fls. 156 e 164).

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Relativamente à CSSL, a recorrente apresentou DCOMP pretendendo compensar saldo negativo referente ao ano-calendário de 2001.

Refeitos os cálculos mediante procedimento de fiscalização, apurou-se valor a pagar de CSLL, ao invés de saldo negativo, uma vez que a contribuinte excluiu da base de cálculo, sem previsão legal, receitas decorrentes de atos cooperativos, o que resultou na lavratura de Auto de Infração, protocolizado sob nº 13830.001503/2005-94, com vistas a constituir o crédito tributário decorrente das diferenças positivas de CSLL, relativamente aos anos-calendários de 2000 e 2001.

Ocorre que o Recurso da recorrente relativo ao Auto de Infração foi julgado e provido em 09 de março de 2010, conforme Acórdão nº 1301.00271:

Processo nº 13830.001503/2005-94 Recurso nº 166.266 Voluntário Acórdão nº 1301-00.271 — 3º Câmara /1ª Turma Ordinária Sessão de 09 de março de 2010 Matéria CSLL Recorrente COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARÉ LTDA Recorrida 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DAI EM RIBEIRÃO PRETO - SP Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício. 2001 e 2002 CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - BASE DE CÁLCULO - As sobras obtidas pelas Sociedades Cooperativas com seus associados não se configuram como lucro, não subsumindo, portanto, a incidência da contribuição social. Exegese do art. 3o., da Lei n. 5.764/71 e arts. 1 o. e 2o. da Lei n. 7.689/88.

MULTA ISOLADA - Resta descabida a aplicação da multa isolada eis que restabelecida a legitimidade da exclusão dos valores referentes a atos cooperativos, legitima a compensação do saldo negativo apurado com a CSLL devida por estimativa.

Recurso Voluntário Provido.

Portanto, a alteração procedida pelo Fisco não surtiu qualquer efeito jurídico, sobre o saldo negativo de CSLL que a contribuinte tem direito.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator.